

NORMA DA AUTORIDADE PORTUÁRIA (NAP)

NAP.SUPOP.OPR.014, DE 24 DE ABRIL DE 2023

**NORMAS PARA INSTALAÇÃO DE BALANÇAS  
NAS MOEGAS ECOLÓGICAS UTILIZADAS NAS  
OPERAÇÕES DE DESCARGA DIRETA DE GRANÉIS  
SÓLIDOS NO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS**

**CAPÍTULO 1  
DO OBJETO**

**Art. 1º** Esta norma tem por objeto estabelecer normas para instalação de balanças nas moegas ecológicas utilizadas nas operações de descarga direta de graneis sólidos no Porto Organizado de Santos.

**CAPÍTULO 2  
DEFINIÇÕES**

**Art. 2º** Para os efeitos Norma da Autoridade Portuária, considera-se:

- I. **Área do Porto Organizado:** área delimitada por ato do Poder Executivo que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado.
- II. **Arrendamento:** cessão onerosa de área e infraestrutura públicas localizadas dentro do porto organizado, para exploração por prazo determinado.
- III. **Autoridade Portuária de Santos – APS:** Pessoa jurídica, de direito privado, integrante da administração indireta federal, com jurisdição dentro dos limites do Porto Organizado, com a finalidade de administrar, operar e atender as necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias.
- IV. **Cais público:** Costado do porto em área não arrendada por terminais onde atracam as embarcações.
- V. **Descarga direta:** Operação de descarga realizada diretamente do navio para caminhões.
- VI. **Instalação Portuária:** instalação localizada dentro ou fora da área do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros, em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário.

- VII. **Moega Ecológica:** Sistema de coleta de materiais, tais como fertilizantes, provido de um sistema de exaustão da emissão de particulados.
- VIII. **Operação Portuária:** atividades de movimentação de passageiros ou movimentação e armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, dentro da área do porto organizado.
- IX. **Operador Portuário:** pessoa jurídica pré-qualificada para a execução de operação portuária na área do porto organizado.
- X. **Porto Organizado:** bem público construído e aparelhado para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária.

### CAPÍTULO 3 DAS OPERAÇÕES

**Art. 3º** As operações de descarga direta de granéis sólidos em cais público deverão ser realizadas com moegas ecológicas providas de balança, devidamente aferidas.

**Parágrafo Único:** Os operadores Portuários que possuam balanças rodoviárias dentro da área do Porto Organizado podem utilizar moegas ecológicas sem balança acoplada, desde que os caminhões utilizados na operação trafeguem apenas nas vias do Porto Organizado.

**Art. 4º** Os caminhões carregados deverão sair da área do Porto Organizado com as notas fiscais de transporte.

**Parágrafo Único:** quando da necessidade de utilização das balanças rodoviárias fora da área do Porto Organizado para aferições das balanças das moegas durante as operações, o operador portuário deverá informar, para a fiscalização das operações e para a guarda portuária através dos e-mails [cefis@brssz.com](mailto:cefis@brssz.com) e [plantaoguardaportuaria@brssz.com](mailto:plantaoguardaportuaria@brssz.com), a placa do caminhão, a balança que será utilizada e o período em que serão feitas as medições.

### CAPÍTULO 4 DOS PRAZOS

**Art. 5º** Para as moegas que possuem a cuba intermediária, portanto com a possibilidade de instalação da balança de maneira mais simplificada o prazo para adequação às exigências dos artigos terceiro e quarto é de 6 (seis) meses a partir da publicação desta norma.

**Art. 6º** Para as moegas que não possuem a cuba intermediária, que necessitam da alteração do projeto das moegas, bem como de sua reforma, o prazo para adequação às exigências dos artigos 3º e 4º é de 9 (nove) meses a partir da publicação de sua publicação.

**Art. 7º** Nos prazos definidos nos artigos 5º e 6º desta Norma deverão ser realizadas todas as implantações físicas nas moegas e de integração de sistemas para emissão das notas de transporte.

**Art. 8º** - O operador portuário deverá manter atualizado cadastro dos equipamentos móveis, na Autoridade Portuária de Santos, bem como caracterizá-los conforme orientações no Anexo I.

## **CAPÍTULO 5 DAS SANÇÕES**


**Art. 9º** - Quando do não cumprimento dos artigos desta Norma, a Autoridade Portuária poderá emitir um Auto de Inspeção, bem como, por meio de Relatório de Ocorrência Portuária, reportar as infrações e representar perante a Antaq – Agência Nacional de Transportes Aquaviários visando à instauração de processo administrativo e aplicação das penalidades previstas em lei e em regulamento.



Anderson Pomini  
Diretor-Presidente

Min/SUGAB - SDD nº 19166/2022

**ANEXO I**

		<b>CADASTRO DE EQUIPAMENTOS MÓVEIS - CAIS PÚBLICO</b>	
		<b>GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E MEDIÇÃO DAS OPERAÇÕES</b>	
<b>Dados do Operador</b>			
01-Nome:			
02-Nº do Certificado:		03-Data de Validade:	
<b>Dados do Equipamento</b>			
04-Foto Frontal		05-Foto Lateral	
06-Tipo:		07-Identificação:	
08-Fabricante:		09-Modelo:	
10-Ano Fabricação:		11-CxLxA (m):	
12-Peso (kg):		13-Capacidade:	
14-Alimentação:		15-Consumo (l/h):	
16-Volume do Tanque:		17-Gerador:	
18-Observações:			
<b>19-Documentos Complementares</b>			
20-Responsável:			
21-Função:		22-Atualizado:	

## Guia para preenchimento do cadastro de equipamentos móveis no Cais Público

Preencher os campos numerados na ficha em anexo, conforme o seguinte:

1. CAMPO 01: informar nome do Operador Portuário cadastrado, ou da Empresa proprietária do equipamento.
2. CAMPO 02: informar código de 03 dígitos do Certificado de Operador Portuário; se não for Operador considerar código 000.
3. CAMPO 03: informar data de validade do certificado de Operador Portuário.
4. CAMPO 04: inserir foto frontal do equipamento.
5. CAMPO 05: inserir foto lateral do equipamento.
6. CAMPO 06: informar tipo do equipamento, exemplo: grab, funil, etc.
7. CAMPO 07: informar código de três dígitos do Certificado de Operador e número sequencial com três casas; exemplo: Certificado de Operador = **999**, equipamento **1**, resultado = **999-001**.
8. CAMPO 08: informar fabricante do equipamento.
9. CAMPO 09: informar modelo do equipamento.
10. CAMPO 10: informar ano de fabricação do equipamento.
11. CAMPO 11: informar as medidas de comprimento, largura e altura do equipamento – em metros.
12. CAMPO 12: informar, em quilos, o peso nominal do equipamento.
13. CAMPO 13: informar a capacidade máxima nominal do equipamento em m<sup>3</sup>.
14. CAMPO 14: informar tipo de combustível do equipamento, exemplo: gasolina, diesel, etc.
15. CAMPO 15: informar consumo nominal de combustível por unidade de tempo, exemplo: litros/hora.
16. CAMPO 16: informar volume do reservatório de combustível (em litros).
17. CAMPO 17: informar se apresenta gerador de eletricidade (sim ou não).
18. CAMPO 18: observações gerais sobre o equipamento.

19. CAMPO 19: apresentar informações complementares que entender pertinentes.
20. CAMPO 20: informar o nome do responsável pelos dados inseridos.
21. CAMPO 21: informar a função na Empresa do responsável pelos dados.
22. CAMPO 22: informar a data de preenchimento.